



Estado de Rondônia
Câmara do Município de Nova Brasilândia D'Oeste-RO.
Poder Legislativo

Ofício nº 002/2024.

Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 04 de março de 2024.

Exmo. Sr. Vereadores
Câmara Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste - RO

Assunto: Apresentação de Projeto de Resolução nº 05/2023, que **“Institui o Programa JOVEM APRENDIZ no Poder Legislativo do Município de Nova Brasilândia D'Oeste-RO.”**

Senhores vereadores,

Vimos à presença de Vossas Excelências no intuito de submeter aos ilustres pares, para apreciação e deliberação, acompanhado de Justificativa, o Projeto de Resolução anexo que **“Institui o Programa JOVEM APRENDIZ no Poder Legislativo do Município de Nova Brasilândia D'Oeste-RO.”** que visa proporcionar incentivo aos jovens deste município, com incentivo a profissionalização e geração de renda.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos e aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,

Jackson de Souza Leite
Presidente

Flavio Luiz Ribeiro
Vice-Presidente

Jocelino Sandler
Secretário



Estado de Rondônia
Câmara do Município de Nova Brasilândia D'Oeste-RO.
Poder Legislativo

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº ____/2024

"Institui o Programa JOVEM APRENDIZ no
Poder Legislativo do Município de Nova
Brasilândia D'Oeste-RO."

Nobres Edis,

O presente projeto de Resolução tem como objetivo dar uma oportunidade a adolescentes e jovens para que ingressem no mercado de trabalho, possibilitando que aprendam uma nova profissão e comecem a buscar a independência financeira, além de poder contribuir na economia familiar.

A nível federal, a Lei n. 10.097/2000 alterou diversos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) possibilitando a contratação de jovens aprendizes, com o objetivo de estimular o primeiro emprego e a formação profissional.

Trata-se de uma política pública de apoio e incentivo à população jovem que os reconhece como cidadãos e indivíduos proativos e importantes para a comunidade, permitindo a inserção em um ambiente complexo e ao mesmo tempo essencial para o desenvolvimento de nosso Município.

Como Sabido dentre as atribuição dos entes públicos está inserido a necessidade de instituições de políticas pública de geração de renda, tal obrigação não pode ser imposta apenas ao Executivo, mas também ao Legislativo que dentro de suas competências tem o dever de proporcionar oportunidades a essa importante parcela da sociedade.

E neste sentido e que se propõe a instituição no âmbito do poder Legislativo do Programa Jovem Aprendiz, o qual esperamos apreciação e aprovação.

Aproveito a oportunidade para renovar a votos de estima consideração e apresso.

Jackson de Souza Leite
Presidente

Flavio Luiz Ribeiro
Vice-Presidente

Jocelino Saidler
Secretário



Estado de Rondônia
Câmara do Município de Nova Brasilândia D'Oeste-RO.
Poder Legislativo

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2024.

“Institui o Programa JOVEM APRENDIZ no Poder Legislativo do Município *de Nova Brasilândia D'Oeste-RO.*”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE-RO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faço saber que o Plenário deliberativo aprovou e ele promulga.

RESOLUÇÃO

Art. 1º. Institui o Programa JOVEM APRENDIZ no âmbito do Poder Legislativo do Município de Nova Brasilândia D'Oeste RO, para atuação na administrativa de apoio que atenda aos requisitos previstos na CLT Consolidação das Leis Trabalhistas e regulamentos pertinentes.

§1º Considera-se aprendiz o maior de 14 (quatorze) anos e menor de 18 (dezoito) anos, que celebrar contrato de aprendizagem nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho CLT.

§2º O trabalho do aprendiz, não poderá ser realizado em locais prejudiciais a sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência escolar.

§3º A contratação do JOVEM APRENDIZ, atenderá prioritariamente aos adolescentes, em situação de vulnerabilidade econômico-social bem como em conflito com a lei, e os egressos do sistema de cumprimento de medidas socioeducativas, encaminhados pelo CRAS, CREAS, Conselho Tutelar, abrigos e bolsa família, observando os seguintes critérios:

- I. estar frequentando a partir do 7º ano do Ensino Fundamental e/ou médio (Regular e ou Supletivo);
- II. possuir renda familiar per capita igual ou inferior a 1/2 salário-mínimo;
- III. comprovar ser residente no Município.

Art. 2º. O programa legislativo JOVEM APRENDIZ será um contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, não inferior a 01(um) ano e podendo ser renovado por mais um ano, em que o empregador se compromete a assegurar ao contratado:



§1º Entende-se por formação técnico-profissional metódica, para efeitos do contrato de aprendizagem, as atividades teóricas e práticas metodicamente organizadas em tarefa de complexidade progressiva, desenvolvidas no ambiente de trabalho.

- a. desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;
- b. falta disciplinar grave conforme prescreve a CLT;
- c. ausência injustificada a escola que implique perda do ano letivo;
- d. a pedido do aprendiz.

seguintes casos:

- I. término do seu prazo de duração;
- II. quando o aprendiz chegar a idade-limite de 18 anos; III. antecipadamente, nos

Art. 4º. As hipóteses de extinção e rescisão do contrato do aprendiz são:

Art. 3º. A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na carteira de trabalho e previdência social, matrícula e frequência do aprendiz a escola, e inscrição em programa de aprendizagem e desenvolvimento sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

- I. executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação;
- II. apresentar ao contratante trimestralmente comprovante de aproveitamento e frequência escolar.

Parágrafo único Ao aprendiz compete:

- I. formação técnico-profissional metódica, compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico;
- II. fomentar políticas públicas de integração dos serviços legislativos e administrativos para a promoção educativa do aprendiz
- III. criar oportunidade de ingresso do adolescente no mercado de trabalho, através do desenvolvimento do conhecimento, das habilidades e das atitudes, despertando o senso de responsabilidade e iniciativa através da consciência de seus direitos e deveres enquanto cidadão, bem como de valores éticos;
- IV. planejamento administrativo propiciando aos adolescentes condições para exercer uma iniciação profissional na área da administração pública;
- V. estimular a inserção ou reinserção do adolescente no sistema educacional e, quando necessário, proporcionar o reforço escolar a fim de garantir e melhorar o processo de escolarização;
- VI. oportunizar ao aprendiz a contribuição no organismo familiar.

Estado de Rondônia
Câmara do Município de Nova Brasilândia D'Oeste-RO.
Poder Legislativo





Estado de Rondônia
Câmara do Município de Nova Brasilândia D'Oeste-RO.
Poder Legislativo

§2º A formação de que trata o caput deste artigo realizar-se-á por programas de aprendizagem, organizados e desenvolvidos sob a orientação e responsabilidade de entidades qualificadas conforme definidas nesta Lei.

§3º A formação técnico-profissional do aprendiz obedecera aos seguintes princípios:

- I. Garantia de acesso e frequência obrigatória mínima ao ensino fundamental e médio;
- II. Capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Art. 5º. Ao Adolescente aprendiz, salvo condição mais favorável, garantido o salário mínimo/hora pelo ente público contratante.

§1º Ao Aprendiz, será condicionado trabalhar de segunda a sexta-feira, com jornada de trabalho de 4(quatro) horas diárias, nos horários da manhã (08 as 12 horas) ou a tarde (14 as 18 horas), deverão ser computadas no salário as horas destinadas as atividades teóricas, o descanso semanal remunerado e feriados.

§2º O período de gozo de férias do Aprendiz, deverá coincidir preferencialmente, com as férias escolares, sendo vedado ao empregador fixar período diverso daquele definido no Programa de aprendizagem.

§3º Ao Aprendiz com idade inferior a dezoito anos e assegurado acompanhamento psicopedagógico diferenciado, em respeito a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 6º. O órgão legislativo atribuído como agente fiscalizador e controlador do Programa JOVEM APRENDIZ, com atribuições a serem definidas em regulamento próprio, atuará dentre outras metas com a missão de fortalecer as relações cotidianas entre os setores de implantação do programa, colaboradores e o público alvo do programa, visando o intercâmbio entre os contratados e a prática no serviço público.

Art. 7º. O Poder Legislativo municipal poderá optar pela contratação direta, hipótese em que deverá fazê-lo através de processo seletivo por meio de edital específico e ainda seguindo as regras federais previstas e pertinentes ao tema.

Art. 8º. Caso opte por contratação das Entidades Sem Fins Lucrativos ESFL para execução dos objetivos de que trata a presente Resolução, fica, portanto o Poder Legislativo autorizado a celebrar convênio, contrato, acordo, ajuste, termo de parceria ou outro



Estado de Rondônia
Câmara do Município de Nova Brasilândia D'Oeste-RO.
Poder Legislativo

instrumento semelhante com entidades não governamentais sediadas no município, nos termos da legislação estadual e federal pertinente ao tema.

§1º Consideram-se entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e a educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e credenciada no Ministério do Trabalho como uma instituição formadora.

§2º As entidades sem fins lucrativos de que trata essa Lei, contratarão os adolescentes inscritos no programa sob regime de contrato de aprendizagem, observadas as disposições lecionadas pela da CLT e legislação federal correlata.

§3º As entidades deverão emitir certificados de qualificação profissional aos aprendizes que concluírem o programa de aprendizagem com aproveitamento satisfatório

§4º As entidades deverão acompanhar e comprovar mensalmente no mínimo 75% (Setenta e cinco por cento) de frequência dos adolescentes no curso, e o aproveitamento individual (nota) de cada aluno de no mínimo 6,0 (Seis).

§5º A falta injustificada e não autorizada ao curso teórico de aprendizagem poderá ser descontada no salário do aprendiz, possibilitando reflexo no recebimento do repouso semanal remunerado e nos eventuais feriados da semana.

§6º As Entidades mencionadas nos incisos deste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados.

§7º As entidades qualificadas em formação técnico profissional metódica, devem promover, orientar e coordenar as atividades desenvolvidas na parte teórica e garantir a integração em suas ações da família do adolescente, fazendo com que os pais participem do processo de aprendizagem, e para isso poderá elaborar projetos de desenvolvimento e valorização do programa como:

I. ações para melhorar o desempenho escolar dos adolescentes e conscientizá-los da importância do estudo;

II. ações visando harmonizar as aptidões dos jovens com as necessidades dos setores por meio da seleção per competência comportamental:

III. ações para enriquecer a formação dos jovens e auxiliá-los nos primeiros passos rumo ao mercado de trabalho.



Estado de Rondônia
Câmara do Município de Nova Brasilândia D'Oeste-RO.
Poder Legislativo

IV. ações visando a integração entre os colaboradores do órgão empregador e os participantes e a divulgação do programa para o público externo.

Art. 9º Cabe ao Conselho tutelar no município verificar dentre outros aspectos, a adequação das instalações físicas e as condições gerais em que se desenvolve a aprendizagem, a regularidade quanta a constituição da entidade e, principalmente, a observância das proibições previstas no ECA, resoluções do CONANDA e demais normas que regulamentam o tema.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, utilizando-se dos regramentos orçamentários suplementares e especiais para caso necessite para aplicação prática do programa.

Art. 11. O Poder Legislativo municipal regulamentara a presente Lei em até 30 (trinta) dias, assegurando a execução do presente programa considerando os eixos orçamentários e financeiros destinados a lida com pessoal no Parlamento.

Art. 12. Para efeitos desta Resolução fica autorizado a contratação de 04 (quatro) JOVENS APREDIZ.

Art. 13. Casos omissos serão regulamentados pela Presidência.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Brasilândia D'Oeste-RO, 04 de março de 2024.


Jackson de Souza Leite
Presidente


Flavio Luiz Ribeiro
Vice-Presidente


Jocelino Saidler
Secretário